



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0603579-44.2022.6.21.0000/
INTERESSADO: ANGELIN CAMARGO E OUTROS.**

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE-RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITAM A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, em virtude da indisponibilidade dos extratos bancários das contas abertas em nome do candidato, que inviabilizou a análise técnica referente à regularidade na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos, bem como a verificação sobre o eventual recebimento e utilização de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.

Vieram os autos a esta PRE para oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A abertura de conta bancária é obrigatória para todos os candidatos mesmo nas hipóteses de ausência de arrecadação e/ou movimentação financeira, ressalvados os casos em que não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário na circunscrição e aqueles em que ocorra renúncia ao registro, indeferimento ou substituição da candidatura dentro do prazo de 10 dias contados da emissão do CNPJ de campanha, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º) ;

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos

eleitorais.

A ausência de abertura de conta bancária impede a fiscalização do uso de recursos e a confirmação da noticiada ausência de movimentação financeira, razão pela qual afeta a regularidade das contas.

No caso, as justificativas apresentadas pelo prestador (ID 45399766), de que não abriu as contas bancárias em razão da ausência de esclarecimentos da agremiação a qual pertence, não têm o condão de afastar a referida irregularidade nem encontram-se elencadas nas exceções previstas no § 4º acima descrito.

Assim, era obrigatória a abertura de conta bancária pelo ora prestador.

Diante do exposto, resta identificado o descumprimento do disposto no art. 53, inciso II, letra "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não foram apresentados os extratos das contas bancárias, incidindo a previsão do art. 74, inciso IV, letra "b", da mesma Resolução, a impor o julgamento das contas como não prestadas.

Cabe registrar que não se aplica no caso a ressalva do § 2º do art. 74 citado, uma vez que os autos não contêm elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas como não prestadas.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

